



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2022** **(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se o direito e dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

Art.2º - A comunicação será designada à vítima mediante a autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser feita por escrito através de meio físico ou eletrônico;

I - A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima;

II - Caberá à autoridade judicial responsável, instituir as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar e assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Os pesquisadores utilizaram dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre prevalência de violência contra a mulher e mais de 300 pesquisas e estudos realizados entre 2000 e 2018, em 161 países e áreas. O estudo definiu como violência: comportamentos físicos, sexuais e psicologicamente prejudiciais no contexto do casamento ou qualquer outra forma de união. As mulheres analisadas são casadas (ou foram), moram junto com o parceiro ou têm uma relação de longo prazo.<sup>1</sup>

Em conformidade com a Lei Federal nº 11.340<sup>2</sup>, que dispõe sobre criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de citar sobre o dever do poder público em desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Diante disso, é de suma importância que haja o aviso prévio da vítima, antes de efetivar o relaxamento de medidas de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

<sup>1</sup> [www.cnnbrasil.com.br](http://www.cnnbrasil.com.br)

<sup>2</sup> [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)



Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

Apresentação: 06/06/2022 12:04 - Mesa

**PL n.1500/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228181724700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**